

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065-001.431/93.55
SESSÃO DE : 27 de Julho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.094
RECURSO Nº : 116.705
RECORRENTE : CALÇADOS EUVY LTDA.
RECORRIDA : DRF - NOVO HAMBURGO/RS

- Fraude relativa ao preço na exportação;
- A imputação de fraude na exportação precisa estar apoiada em provas inequívocas de sua ocorrência, além de simples indícios, tendo em vista que o preço do produto é estipulado pelo mercado.

Recurso provido.

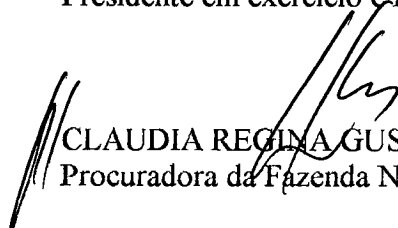
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, 27 de Julho de 1995.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente em exercício e Relatora



CLAUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 05 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, OTACILIO DANTAS CARTAXO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente). Ausentes os Conselheiros, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES e LUÍS ANTÔNIO FLORA.

RECURSO Nº : 116.705
ACÓRDÃO Nº : 302-33.094
RECORRENTE : CALÇADO EUVY LTDA.
RECORRIDA : DRF - NOVO HAMBURGO/RS
RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A Empresa CALÇADOS EUVY LTDA. submeteu a despacho de exportação 1.710 pares de sapatos de couro para senhora, com solado sintético, referência 8670 F, ao preço por par FOB de US\$ 4,91.

Por suspeita de subfaturamento, foi retirada amostra do produto, a qual foi encaminhada ao DECEX para manifestação daquele órgão.

Através da correspondência às fl. 01, o Setor das Indústrias Têxtil e Calçadista - SETEC -, do DECEX, informou que, após analisar a amostra encaminhada, concluiu que o preço real do par de sapatos em questão, para exportação, situava-se na faixa de US\$ 10,00 FOB.

Tendo em vista esta informação, a fiscalização compareceu ao estabelecimento da empresa, com a finalidade de tomar as providências cabíveis.

Em 24/06/92 foi dado início à fiscalização na firma (fls. 03), solicitando-se às cópias das guias de Exportação referentes ao exercício de 1991, as fichas técnicas dos calçados exportados, apuração de custos dos mesmos e pedidos do importador.

Em 29/06/92 foi lavrado o Termo de Solicitação de Informações (fls. 04), pelo qual requereu-se a comprovação dos custos dos modelos dos calçados exportados pela empresa, no ano de 1991.

Não possuindo a empresa sistema de custos integrado à contabilidade e não dispondo de nenhum controle da produção, entregou à fiscalização um relatório mensal dos custos e despesas administrativas incorridas em 1991.

Considerando que os demonstrativos apresentados não espelhavam o custo do modelo 8670 F e com base na manifestação do DECEX sobre o preço do mesmo, a fiscalização concluiu que a empresa exportou mercadorias a valores não condizentes com os do mercado internacional, ficando sujeita a penalidade prevista no art. 532, inc. I, do RA. Salientou, ainda, que foram constatadas outras irregularidades na área do Imposto de Renda.

ELUCIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.705
ACÓRDÃO Nº : 302-33.094

Em 24/06/93, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 211, intimando-se o exportador a recolher o crédito tributário de 17.133,33 UFIR, correspondente à penalidade indicada (art. 532, inc. I, RA).

A autuada impugnou, tempestivamente, a ação fiscal, fundamentando-se, basicamente, no seguinte arrazoado:

1) a fiscalização não confrontou os custos das matérias-primas utilizadas no modelo 8670-F com o seu valor de venda, com o que teria verificado que a impugnante tinha condições de exportar os calçados aos preços contratados;

2) isto porque a exportação de que se trata foi agenciada pela firma Shusa Exportadora Ltda., que forneceu à fabricante o couro necessário à produção dos calçados a preços extremamente inferiores aos praticados no mercado, o que permitiu que os custos de produção fossem baixados radicalmente.

3) juntou cópias de notas fiscais referentes a operações entre as duas empresas e entre a impugnante e outras firmas fornecedoras (fls. 218/349), requerendo que as mesmas fossem utilizadas no cálculo dos calçados modelo 8670-F.

4) Finalizou requerendo a decretação da insubsistência do Auto de Infração, face à comprovação de que os custos de produção eram absolutamente compatíveis com o valor da exportação, inexistindo o alegado subfaturamento.

Apreciando as razões apresentadas na peça impugnatória, o auditor fiscal atuante considerou-as improcedentes, pelo que expôs:

1) a auditoria fiscal na empresa teve como origem a valoração efetuada pelo DECEX quanto ao modelo de calçado 8670-F;

2) iniciada a fiscalização na exportadora, foi solicitado que a mesma colocasse à disposição as fichas técnicas dos calçados exportados, acompanhadas das respectivas apurações de custos;

3) a documentação apresentada pela empresa não foi condizente com o solicitado, quanto à demonstração de custos por modelo;

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.705
ACÓRDÃO Nº : 302-33.094

4) a litigante alegou não ter condições de fornecer tais elementos, tendo em vista não dispor dos mesmos na forma solicitada pela fiscalização, entregando cópias das fichas técnicas de alguns modelos acompanhados de relatório mensal demonstrando o valor dispendido na produção de todos os modelos fabricados (fls. 53/76) no exercício de 1991 e declarando, afirmativamente (fls. 10) que tais dados refletiam única e exclusivamente o que foi utilizado (consumido, gasto) na confecção de calçados naquele ano.

5) Confrontando os custos apresentados com a declaração IRPJ/91, verificou-se que a empresa subavaliou seus custos na importância de Cr\$ 34.814.058,17, possibilitando, assim, para fins contábeis e fiscais, declarar o preço de venda a valor não condizente com o real.

6) Informou, ainda, que a empresa efetuou saídas de estoque de produtos prontos sem o competente registro contábil, entre outras irregularidades.

7) Para comprovar a subavaliação dos custos apontada, o auditor fiscal autuante apresentou, às fls. 352, a confrontação entre estes custos, apresentados pela empresa em seu relatório, e os dados constantes da Declaração de Rendimentos IRPJ/91.

8) Apontou que a autuada não entrou no mérito tributário citado no processo e não trouxe elementos comprobatórios convergentes a sua alegação.

9) Propôs, face ao constatado, que o procedimento fiscal fosse mantido integralmente.

Através da Decisão nº 027/94 (fls. 355/357), a autoridade monocrática julgou a impugnação improcedente, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário e seus acréscimos legais.

Com guarda de prazo, a importadora recorreu da decisão singular, insistindo nas razões constantes da peça impugnatória, em especial:

1) que procurou demonstrar que recebeu, da empresa Shusa Exportadora Ltda., o couro necessário à produção dos calçados a preços extremamente inferiores aos praticados no mercado, o que lhe permitiu baixar sensivelmente seus custos e, em consequência, exportar os calçados do modelo 8670-f, já que os preços máximos oferecidos pelos importadores eram aqueles constantes das guias de exportação;

2) que, se a autoridade julgadora tivesse determinado que fossem recalculados os custos de produção do referido modelo de calçados, conforme a recorrente solicitou na impugnação, teria sido comprovado que o valor dos produtos exportados eram compatíveis com seus custos de produção, mais uma margem de rentabilidade de 10%;

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.705
ACÓRDÃO Nº : 302-33.094

3) que a recorrente mantém controle dos custos de produção, como consta às fls. 15 e 53 a 76 dos autos, ao contrário do que foi referido na decisão;

4) que ninguém no Brasil conseguiu, até o momento, exportar o modelo de calçados 8670-f pelo preço que lhe foi atribuído arbitrariamente pelo DECEX;

5) que os preços apontados pelo DECEX aos calçados exportados pela recorrente são absolutamente incondizentes com os custos de produção e com os preços praticados no mercado internacional para modelos similares a 8670-f.

6) Finaliza requerendo que seja reformada a decisão de primeira instância e que seja decretada a insubsistência do Auto de Infração, haja visto que a exportadora comprovou com saciedade que seus custos de produção eram absolutamente compatíveis com o valor dos produtos exportados, não se verificando o subfaturamento na exportação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.705
ACÓRDÃO Nº : 302-33.094

VOTO

Em relação ao mérito, o processo em pauta versa, apenas, sobre uma matéria: subfaturamento na exportação de calçados modelo 8670-f, para os quais a empresa “Calçados Euvy Ltda.” atribuiu o preço FOB par de US\$ 4,10 e que, segundo manifestação do DECEX, estaria situado ao redor de US\$ 10,00 FOB/par.

Constam dos autos, às fls. 18, a GE nº 653-/13696-2, emitida em 01/11/91 e com validade até 31.12.91, que autorizou a exportação de que se trata, ou seja, de 95 caixas com 1.710 pares de calçados referência 8670-f, ao preço FOB/par de US\$ 4,91.

Às fls. 19, a “Commercial Invoice”, nº 89/91, referindo-se ao Pedido nº 322, P.O. nº 148/92 (fls. 16) informa a negociação dos mesmos 1710 pares de calçados ao preço unitário de US\$ 4,10 FOB.

Às fls. 20, o conhecimento de transporte nº 117-7135.8626 refere-se à GE nº 653-91/13696-2 (95 caixas / 1710 pares de calçados) e foi emitido em 12/11/91.

Às fls. 21, a Nota fiscal nº 1068 Série B-2, emitida em 8.11.91, indica como destinatário da mercadoria o mesmo importador citado no Pedido nº 322 (fls. 16), na Comercial Invoice às fls. 19 e na GE, às fls. 18, ou seja, “Bakkens Skofabrik, Post Boks 38, Skiem 3700 - Norway”. Citada Nota Fiscal, emitida pela empresa Calçados Envy Ltda., indica o valor total da operação de US\$ 8,390,10, o qual confere com aquele citado nos demais documentos (GE e Commercial Invoice).

Às fls. 23, a GE nº 653-91/13695-4, emitida em 01/11/91, e com validade para embarque até 31/12/91, autoriza a exportação de 95 caixas com 1710 pares de calçados referência 8670-f, ao preço FOB/par de US\$ 4,10, para a empresa A/S Bakkens Skofabrik, 3700 Skien, Norway.

Para esta GE, consta a Commercial Invoice nº 90/91 (fls. 25), indicando para a mercadoria o mesmo preço FOB/par, Pedido nº 323-P.O. 149/92 (fls. 27) e o Conhecimento aéreo nº 117-7018.9733 (fls. 26). Não consta dos autos a Nota Fiscal referente a esta exportação.

Este processo, no entanto, diz respeito, apenas, à exportação autorizada pela GE nº 653-91/13696-2, anteriormente citada.

INULCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.705
ACÓRDÃO Nº : 302-33.094

Pela análise dos autos, verifiquei que, com referência a esta Guia de Exportação não existe divergência entre os dados nela constantes e os indicados nos demais documentos envolvidos, ou seja, o número de pares de calçados, a referência dos mesmos, os pesos bruto e líquido, o importador e o preço par FOB, são os mesmos em todos os documentos, no caso, no Pedido emitido pela Shusa Exportadora Ltda., na Commercial Invoice, na Nota Fiscal da Calçados Envy Ltda. e no Conhecimento de Transporte.

Como o valor de US\$ 4,10 FOB/par foi determinado pelo DECEX (pois é o que consta da GE) é assunto de competência daquele órgão mas acredito que a sistemática adotada para esta atribuição não é aleatória e que tampouco este valor seja decorrente, apenas, de informação prestada pelo exportador.

O fato de, a partir de uma consulta da repartição aduaneira e da análise de amostra por esta enviada, o DECEX ter se manifestado no sentido de que o valor real, para exportação, daquele calçado, situa-se na faixa de US\$ 10,00 FOB/par, não significa obrigatoriamente que a exportação tenha se realizado por preço diferente ao constante na GE.

Ademais, como já foi observado anteriormente, todos os demais documentos indicam, como preço de venda, o valor FOB/par de US\$ 4,10.

Não resta, assim,, caracterizada, a existência de fraude na exportação, uma vez que a mesma não pode ser presumida, devendo ser inequivocamente comprovada.

É verdade que o fiscal autuante procurou demonstrar a subavaliação dos custos dos produtos fabricados pela empresa, confrontando os dados constantes da Declaração de Rendimentos IRPJ/91 com os custos apresentados pela mesma.

Não se pode, contudo, concluir que esta subavaliação se refira, única e especificamente, ao modelo do calçado objeto do litígio, uma vez que não constam dos autos informações sobre os diferentes tipos de calçados fabricados no exercício de 1991, respectivas fichas técnicas e planilhas de custos individualizadas/modelo.

Saliento, contudo, que, embora a exportadora tenha insistido em que comprovou com saciedade que seus custos de produção eram absolutamente compatíveis com o valor dos produtos exportados, e que mantém controle dos custos de produção (com base nos documentos acostados às fls. 15 e 53 a 76 dos autos), tal afirmativa não pode ser aceita, pois é falaciosa. Na verdade, não foi apresentado o custo de produção do modelo de calçado objeto do litígio, nem de nenhum outro fabricado pela empresa. Foram apresentados, somente, documentos genéricos que impediram a alocação dos diferentes custos (matéria-prima, mão-de-obra, etc.) por modelo.

emila

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.705
ACÓRDÃO Nº : 302-33.094

Ressalta-se, ainda, que não compete à fiscalização calcular ou recalculiar os custos de produção de calçados produzidos pela recorrente, conforme foi solicitado pela mesma.

Contudo, por não constar dos autos prova inequívoca de que tenha ocorrido fraude na exportação, conheço o recurso por Tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 27 de Julho de 1995.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO -RELATORA